



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5115394-36.2026.8.09.0000

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SIMEGO

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA

LIT. PASSIVO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR: **CLAUBER COSTA ABREU** - Juiz Substituto em Segundo Grau

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS – SIMEGO, pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de substituto processual da categoria médica, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, figurando o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA como litisconsorte passivo necessário.

O Impetrante alega que os médicos por ele representados possuem direito líquido e certo à manutenção de seus contratos administrativos de credenciamento, firmados com a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia com base nos Editais de Chamamento Público n.º 001/2022 e n.º 006/2024. Sustenta que tais contratos, plenamente vigentes e com prazo de validade de 12 (doze) meses, estão sendo compulsoriamente extintos por ato da autoridade coatora.

Aponta como ato coator a edição da Portaria n.º 13, de 12 de janeiro de 2026, alterada pela Portaria n.º 37, de 23 de janeiro de 2026. Segundo aduz, referidos atos

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARUN ANTOINE DIAB KABILAN - Data: 23/02/2026 08:56:53



normativos impõem o encerramento dos vínculos contratuais vigentes até o prazo fatal de 28 de fevereiro de 2026, condicionando a continuidade da prestação dos serviços à adesão compulsória a um novo regime contratual, regido pelo Edital de Credenciamento Público n.º 003/2025, o qual apresenta condições remuneratórias e de trabalho substancialmente inferiores e mais gravosas.

Argumenta que o ato coator viola múltiplos princípios e normas, notadamente: (i) o princípio da vinculação ao edital, que assegura a estabilidade das relações jurídicas firmadas; (ii) a autonomia da vontade e a boa-fé, ao coagir os profissionais a rescindir seus contratos vigentes; (iii) o direito ao contraditório e à ampla defesa, pela ausência de processo administrativo individualizado para a rescisão; e, precipuamente, (iv) o vício de competência, pois a rescisão unilateral de contratos administrativos por interesse público seria ato de competência da máxima autoridade da esfera administrativa municipal (Prefeito), e não do Secretário de Saúde, conforme dispõem o art. 78, XII, da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 138 da Lei n.º 14.133/2021.

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos das portarias impugnadas, obstando o encerramento compulsório dos contratos em vigor e proibindo a exigência de assinatura de termos de rescisão para migração ao novo edital. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para anular os referidos atos administrativos, garantindo aos médicos o direito de cumprirem seus vínculos contratuais até o termo final legítimo.

A inicial veio instruída com prova pré-constituída, consistente nos editais de chamamento, portarias impugnadas, contratos e termos de rescisão, dentre outros.

Preparo comprovado.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), dispõe que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

A norma específica, portanto, institui dois pressupostos indispensáveis à



concessão da liminar em mandado de segurança: a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta, e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final da lide.

In casu, numa cognição sumária dos documentos acostados aos autos, presentes estão os requisitos ensejadores da medida requestada.

Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, a controvérsia cinge-se à validade das Portarias n.º 13/2026 e n.º 37/2026, expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, que impuseram o encerramento de todos os contratos de credenciamento firmados com base nos Editais de Chamamento Público n.º 001/2022 e n.º 006/2024, condicionando a continuidade da prestação dos serviços médicos à adesão compulsória a um novo regime contratual, estabelecido pelo Edital n.º 003/2025.

Os documentos indicam que os contratos vigentes, amparados pelas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021, possuem prazo de vigência estabelecido e que a exigência de rescisão e adesão a um novo edital, sob condições alegadamente menos vantajosas, configura, em tese, manobra coercitiva que viola a natureza dos contratos administrativos e a boa-fé objetiva.

Nesse contexto, o *fumus boni iuris* afigura-se presente. A Administração Pública, embora possua a prerrogativa de alterar seus contratos, deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica. A aparente subversão das regras originais do certame, forçando uma repactuação prejudicial aos credenciados como condição para a manutenção do vínculo, malferirá a estabilidade das relações jurídicas e a confiança legítima depositada no ato administrativo. O direito à manutenção das condições contratuais originalmente pactuadas, até o termo final da vigência, constitui direito líquido e certo cuja proteção não pode, em princípio, aguardar as delongas do procedimento ordinário.

O *periculum in mora* é igualmente evidente. O encerramento iminente dos vínculos contratuais, fixado para 28 de fevereiro de 2026, e a consequente interrupção da prestação dos serviços médicos pelos profissionais substituídos, importa em risco de dano grave e de difícil reparação, não apenas à categoria profissional, que se verá privada de sua fonte de renda de forma abrupta, mas também à própria continuidade e regularidade do serviço de saúde ofertado à população.

A demora estatal em resolver a controvérsia pode tornar ineficaz qualquer medida judicial futura, em afronta aos princípios da proteção do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARUN ANTOINE DIAB KABILAN - Data: 23/02/2026 08:56:53



Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela e na urgência que o caso impõe, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que resulte na rescisão antecipada dos contratos de credenciamento dos médicos substituídos pelo impetrante, firmados com base nos Editais de Chamamento Público n.º 001/2022 e n.º 006/2024, bem como se abstenha de exigir a adesão compulsória ao novo regime do Edital n.º 003/2025 como condição para a continuidade dos serviços, até ulterior deliberação deste juízo.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora acerca desta decisão, para o devido cumprimento da medida, bem assim para prestar, no prazo de dez (10) dias, as informações que reputar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao Município de Goiânia, para, querendo, ingressar no feito.

Ultimadas tais providências, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARUN ANTOINE DIAB KABILAN - Data: 23/02/2026 08:56:53

